



Comissão de Licitação
Fls. 1819
P.M. - Mauriti-CE

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/ CE

A/C Sr.(a) Pregoeiro (a)

Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.567.214/0001-06, com sede na Rua Sebastião Furtado, 101, sala 3, Centro, Lages/SC – CEP 88.501-140 conforme contrato social em anexo (anexo I) , representada neste ato por seu sócio administrador Victor Hugo Francalacci de Almeida, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF 073.278.239-21 e do RG 52.422.600-3, SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, Rua Caetano Vieira da Costa, nº 730, Centro, CEP 88502-070, vem apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de Direito a seguir explanadas.



Comissão de Licitação
Fls. 18201
P.M. - Maurício

I- HISTÓRICO

No Pregão em epígrafe, foi apresentado todos os documentos conforme foi exigido no edital, para a participação e disputa do mesmo. Porém, acabamos sendo inabilitados. A justificativa dessa desclassificação, foi que não atendemos todos os requisitos em relação a Qualificação Econômica Financeira, correspondente ao item 9.9.1 do edital, também como, não apresentamos os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, se referindo ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (D.R.E).

De fato, é que a empresa Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda - Me foi criada no de 2009 (dois mil e nove) e ficou ativa até o ano de 2016 (dois mil e dezesseis). No entanto, a empresa ficou por alguns anos em situação de inatividade, mesmo assim, sua situação sempre se manteve regular. Foi então, que em janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) a empresa foi reativada novamente.

Ressaltamos, que o termo de abertura e de encerramento, só acontece ou existe quando é registrado no livro diário da junta comercial.

Portanto, o motivo que não apresentamos o balanço patrimonial e o demonstrativo contábil (D.R.E) em relação aos anos anteriores neste certame, foi que no mesmo período em que a empresa ficou inativa, ela não obteve nenhum faturamento e também não realizou nenhuma ou qualquer movimentação financeira.

Segue a seguir, a declaração de inexistência de faturamento e receita, comprovado pela própria contabilidade da empresa:



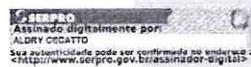
Declaração de Inexistência de Faturamento e Receita

Empresa: SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Endereço: Rua Sebastião Furtado, nº 101 – Sala 03, Bairro Centro
CEP: 88501-140 – Lages (SC)
CNPJ: 10.567.214/0001-06

Declaro, para todos os fins de direito a quem interessar possa que a empresa acima identificada não possuiu nenhum faturamento fiscal, nem tão pouco movimento econômico, ou qualquer tipo de receita nos últimos 05 (cinco) anos, até a presente data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Lages (SC), 15 de dezembro de 2021.



ALDRY CECATTO
Contador
CRC(SC) 018.492/O-1
CPF: 828.882.999-68

(49) 3225.5762

www.cecattocontabilidade.com.br
cecatto@cecattocontabilidade.com.br

Rua Dr Acacio Ramos Arruda, 366 - Coral
Lages, SC - CEP: 88.523-110

SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 10.567.214/0001-06
RUA: Sebastião Furtado, nº101, sala 3 – Centro – Lages/SC - CEP: 88501-140
Fone/Fax: (49) 3224-1477 ou 3223-8303 - e-mail: suprivendas@hotmail.com





Comissão de Licitação
Fls 1822
P.M - Mauriti-CE

II- PEDIDO

Considerando todo o exposto, também sobre os princípios norteadores dos processos licitatórios, em especial os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da legalidade, requer:

a) seja dado PROVIMENTO TOTAL ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que no qual acabou nos inabilitando. Esperamos comprometimento e análise de toda essa justificativa que no qual vos foi apresentada. Pois de tal forma, não apresentamos nenhum empecilho para estarmos nesta atual situação. Com isso entendemos e pedimos que a empresa Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda - Me seja **HABILITADA** para este certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Lages/SC, 10 de junho de 2022.

VICTOR HUGO
FRANCALACCI DE
ALMEIDA:07327823921

Assinado de forma digital por
VICTOR HUGO FRANCALACCI
DE ALMEIDA:07327823921
Dados: 2022.06.10 11:36:53
-03'00'

SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

N/P Victor Hugo Francalacci de Almeida

CPF 073.278.239-21

Sócio administrador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06



HENRY ROSSI DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 346.554.688-15 e da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.613.261, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na RUA ERNESTO CARLOS PAVRET, nº 100, Bairro CHACARAS SANTA RITA, CACAPAVA, SP, CEP 12285385, BRASIL.

MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/10/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 073.278.229-50 e da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6.956.928, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA CAETANO VIEIRA DA COSTA, nº 730, CENTRO, LAGES, SC, CEP 88502070, BRASIL.

VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/04/2004, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 073.278.239-21 e da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 52.422.600-3, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na RUA CAETANO VIEIRA DA COSTA, nº 730, CENTRO, LAGES, SC, CEP 88502070, BRASIL.

Todos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204237437, com sede na Rua Sebastião Furtado, nº 101, Sala 03, Centro Lages, SC, CEP 88501140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.567.214/0001-06, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e ao final consolidar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade nesta data o sócio **HENRY ROSSI DE ALMEIDA**, detentor de 2.000 (Duas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

Retira-se também da sociedade nesta data o sócio **MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA**, detentor de 2.000 (Duas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **HENRY ROSSI DE ALMEIDA** transfere a totalidade de suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA**, da seguinte forma: **VENDA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio **MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA** transfere a totalidade de suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA**, da seguinte forma: **VENDA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Apos a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica o capital social assim distribuído:

Req: 81200000699416

Página 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4a8jxt3MOC_UZ1pzcw7Dawechave2=Ug8cwsph_-ckGj5CwUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34655468815-HENRY ROSSI DE ALMEIDA|07327823921-VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA
07327822950-MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA



22/04/2022



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES (SC).

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/04/2004, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 073.278.239-21 e da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 52.422.600-3, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na RUA CAETANO VIEIRA DA COSTA, nº 730, CENTRO, LAGES, SC, CEP 88502070, BRASIL.

01 - DO NOME EMPRESARIAL – A sociedade gira sob o nome empresarial de

SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Req: 81200000699416

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/04/2022

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

02 – DO OBJETO DA SOCIEDADE – A sociedade tem como atividades:
COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO ODONTOLÓGICO, MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO-HOSPITALAR; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO E O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

03 – DA SEDE E FORO DA SOCIEDADE – A sociedade tem sua sede nesta cidade de Lages (SC), na Rua Sebastião Furtado, nº 101, Sala 03, Centro Lages, SC, CEP 88501140.

04 – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE - A sociedade iniciou suas atividades no dia 02/01/2009 e terá sua duração por tempo indeterminado.

05 – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS - O capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), representado por 20.000 (VINTE MIL) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, capital este totalmente integralizado em moeda corrente nacional no ato da assinatura do contrato social e posteriores alterações e é assim distribuído:

VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

§ 2º Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§ 4º a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios não terá eficácia quando a estes e a sociedade.

06 – DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na sua proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Req: 81200000699416

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/04/2022

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

§ 1º - Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, a partir do resultado do período apurado.

§ 2º - A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio, desde que aprovada pelos sócios quotistas.

07 – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio **VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

08 – DAS RETIRADAS PRÓ LABORE – A título de Pró Labore, mensalmente os sócios que prestarem serviços a sociedade perceberão valores a serem convencionados entre os mesmos de comum acordo, cujo valor ou valores serão levados a débito de despesas gerais;

09 – DO EXERCÍCIO SOCIAL - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os administradores são obrigados a prestar contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico do exercício.

Parágrafo único – O exercício social coincidirá com o ano civil.

10 – DAS REUNIÕES –As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

§ 1º - O anúncio de convocação para reunião publicada pôr três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação e de 05 (cinco) dias para as posteriores;

§ 2 - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local de sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 3º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, pôr escrito, estar cientes do local, data hora e ordem do dia.

§ 4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, ppr escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 5º - Realizada a Reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

§ 6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em seguida, com qualquer número.

11 – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do Contrato Social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas e o julgamento das suas contas;
- h) O Pedido de Recuperação Empresarial;

§ 1º - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I – Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;

II – Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;

III – Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na Lei.

§ 2º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da Lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

12 – DA RETIRADA DE SÓCIO - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único – Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

13 – DO FALECIMENTO DE SÓCIO – O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Req: 81200000699416

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/04/2022

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

14 – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

15 – No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor de suas quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 1º - Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

§ 2º - a retirada, morte ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

16 DO DESEMPEDIMENTO - Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

17 – DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil, e as partes elegem o Foro da Comarca de Lages (SC), renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

18 - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra da condição de MICROEMPRESA nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

19 – Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 20 de abril de 2022.

Req: 8120000699416

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

22/04/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE SUPRIMEDICE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 10.567.214/0001-06

HENRY ROSSI DE ALMEIDA

MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA

VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA

Req: 8120000699416

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/04/2022

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



225625555

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROTOCOLO	225625555 - 20/04/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204237437
CNPJ 10.567.214/0001-06
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2022
SOB N: 20225625555

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20225625555

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07327822950 - MATHEUS FRANCALACCI DE ALMEIDA OLIVEIRA - Assinado em 20/04/2022 às 14:10:46
Cpf: 07327823921 - VICTOR HUGO FRANCALACCI DE ALMEIDA - Assinado em 20/04/2022 às 14:10:20
Cpf: 34655468815 - HENRY ROSSI DE ALMEIDA - Assinado em 20/04/2022 às 15:08:01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/04/2022

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 20/04/2022

Arquivamento 20225625555 Protocolo 225625555 de 20/04/2022 NIRE 42204237437

Nome da empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100985216886964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



Comissão de Licitação
Fls 1833
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.04.05.02/PE

Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.01/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

RECORRENTE: SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.567.214/0001-06.

RECORRIDA: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 14h00 (horário de Brasília) do dia 10 de maio de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.01/PE/SRP.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **para os LOTES 01,02,03,05,06,07 e 08** a saber, conforme ata da sessão de disputa: **1. SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.567.214/0001-06.**

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

IV- DA SINTESE DA DEMANDA:

A recorrente manifestou recurso contra o julgamento por parte do pregoeiro relativo aos motivos ensejadores da sua inabilitação alegando que a recorrente foi criada no de 2009 (dois mil e nove) e ficou ativa até o ano de 2016 (dois mil e dezesseis). No entanto, a empresa ficou por alguns anos em situação de inatividade, mesmo assim, sua situação sempre se manteve regular. Foi então, que em janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) a empresa foi reativada novamente. Ressaltamos, que o termo de abertura e de encerramento, só acontece ou existe quando é registrado no livro diário da junta comercial. Relativo a ausência da DRE cita que não obteve nenhum faturamento e também não realizou nenhuma ou qualquer movimentação financeira, apresentando comprovação para isso através de declaração de inexistência de faturamento e receita elaborada pelo contador da empresa.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





Comissão de Licitação
Fls 1834
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao final pede que seja dado provimento ao seu recurso a fim de declarada a sua habilitação ao processo.

V – DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da empresa recorrente:

SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALAR ESLTDA inabilitado. Motivo: A Empresa fica inabilitada por não atender todos os requisitos do edital em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, it em 9.9.1 do edital. A empresa não apresentou os termos de abertura e de encerramento do Livro diário e as demonstrações contábeis (DRE).

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Sobre o tema debatido, o edital dispõe o seguinte:

9.9. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 40, III, Decreto nº 10.024/2019)

9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

9.9.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 9.9.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, conforme Acórdão 1153/2016 – Plenário - TCU;



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.9.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

Já Lei nº. 9.666/93- Licitações destaca dessa forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Relativo a alegação por parte da recorrente quanto ao período de inatividade da empresa ressaltamos que de fato a declaração da lavra do contador da empresa, apresentado via recurso administrativo, datado em 15/12/21 declaração a ausência de faturamento fiscal ou econômico dos últimos cinco anos, o que corresponderia aos exercícios de 2021, 2020, 2019, 2018 e 2017. Contudo, alega que a empresa foi reativada em janeiro de 2022. Ocorre que tais fatos são no mínimo contraditórios, uma vez que apresentou junto aos documentos de habilitação balanço patrimonial do último exercício social de 2021, muito embora tal documento apresentado e avaliado sequer foi registrado no órgão de registro de comercio competente, conforme exige o ato convocatório do certame em epígrafe

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. O art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, **deve ser registrado na Junta Comercial.**”

No caso sob judice trata-se de alegação ausência registro digital do Balanço Patrimonial, na Junta Comercial competente. Já que se trata de documentos registrado digitalmente nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, que dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O termo de autenticação digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I – p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desistímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do **termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro**, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, documento este verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, até porque a assinatura digital se refere apenas ao ato assinado pelo representante da empresa, não trazendo qualquer número informações para validações, como o código de verificação ausente, desse modo não prosperando os argumento trazidos a baila pela douta recorrente.

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.**
Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do art.31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho seria a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas.

Quanto à definição desses documentos, **sendo cogitável a exigência do balanço patrimonial do último exercício em que a empresa esteve ativa (2021)**, certidão de inatividade correspondente ao período em que não realizou atividades, bem como o balanço patrimonial do novo período de atuação.

Quanto a certidão de inatividade da empresa relativo ao período descrito, trata-se na verdade da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa que deveria ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário anterior à entrega, emitida Junto a Receita Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

A partir de 2017 a DSPJ-inativa foi extinta, por força da Instrução Normativa RFB 1.646/2016, que estabeleceu a obrigatoriedade de informar a inatividade através da DCTF de janeiro de cada ano, documento esse que NÃO foi apresentado junto aos documentos de habilitação muitos menos citados ou juntado na fase recursal.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo.

Ainda sobre a ausência dos Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário a recorrente se limitou alegação de que tais documentos "que o termo de abertura e de encerramento, só acontece ou existe quando é registrado no livro diário da junta comercial". Como a empresa apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social 2021, este deveria está devidamente registrado no livro diário competente.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige, devendo cumprir todas as formalidades arroladas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]





Comissão de Licitação
Fis 1838
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como foi decretado pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls. 1840
P.M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **10.567.214/0001-06**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão de licitação.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário(a) de SAÚDE, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mauriti/CE, em 04 de Julho de 2022.


José Willian Cruz Figueirêdo

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
SECRETARIA DE SAÚDE

Comissão de Licitação
Fls 1821
P.M - Mauriti-CE

Mauriti – Ce, 05 de Julho de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.01/PE/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.567.214/0001-06. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.01/PE/SRP, objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Evânia Sousa Furtado
SECRETÁRIA DE SAÚDE